



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45446

Registro: 2025.0000305857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037123-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes FRANCISCO DONIZETTI PINTO e NADINE VITORIA DA SILVA CARDOSO, é agravado VALNEI RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 45446

AGRAVANTES: NADINE VITORIA DA SILVA CARDOSO e FRANCISCO DONIZETTI PINTO (embargantes)

AGRAVADO: VALNEI RIBEIRO (embargado)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

COMARCA: SÃO ROQUE (1ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES – BENEFÍCIO DESTINADO ÀS PESSOAS QUE, POR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA, ESTARIAM PRIVADAS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA CASO NÃO EXISTISSE O FAVOR LEGAL – CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes contra a r. decisão que, em embargos à execução, não lhes concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignados, os embargantes interpuseram este recurso para pleitear a reforma da r. decisão agravada, com a consequente concessão do favor legal. Em sede liminar, pugnam pelo imediato deferimento da gratuidade judiciária, com a consequente continuidade da lide de origem.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo e os embargantes foram intimados a apresentar um plexo de documentos aptos a demonstrar suas situações econômicas.

Voto 45446

Documentação juntada.

Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13ª

Voto 45446

Câmara – TJSP)

Seguindo esse entendimento, esta Relatora intimou os embargantes a apresentar um plexo de documentos que demonstrassem suas situações econômicas. Os embargantes colacionaram documentação.

No caso, observa-se que os embargantes demonstraram fazer jus ao benefício.

Isso porque os extratos bancários apresentados revelam despesas de baixa monta.

Ademais, os holerites de fls. 188/189 revelam que a embargante NADINE auferia aproximadamente R\$2.200,00, bruto, a título de salário, importe próximo a 1,5 salário-mínimo.

Por sua vez, a declaração de bens do embargado à Receita Federal permite concluir que este auferiu, no último exercício (2024), o valor total líquido de R\$16.873,64, aproximadamente 1 salário-mínimo por mês.

Assim, conclui-se que os embargantes integram o grupo de pessoas destinatárias da gratuidade judiciária, favor legal e constitucional que deve ser concedido àqueles que, por absoluta impossibilidade de arcar com as custas do processo, estariam privados do direito fundamental de acesso à Justiça.

Por todo o exposto, dá-se PROVIMENTO ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, CONCEDER os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Voto 45446

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA